



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**S639283/2025 - Município de Paulínia/SP**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EMITIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO REGISTRO GERAL (RG). PREVISÃO NORMATIVA. UTILIZAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA FORMAL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do art. 130, § 3º, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e do art. 544, inciso V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, a certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve conter, obrigatoriamente, o número do documento de identidade.

Embora o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reconheça a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento oficial de identidade, o INSS permanece vinculado à exigência expressa de indicação do número do Registro Geral (RG) nas CTCs emitidas. À luz da disciplina atualmente vigente, a CTC emitida com número da CNH no campo destinado ao RG apresenta divergência formal, mas não constitui irregularidade material.

Recomenda-se que a interessada solicite ao INSS a emissão de CTC revisada, com a correção dos dados registrados no campo “RG”. Na hipótese de a retificação não ser possível de imediato, considera-se igualmente viável o prosseguimento do requerimento de compensação instruído com cópia da CNH e demais documentos de identificação pessoal da servidora, conforme manifestação da área técnica do Comprev/MPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON S639283/2025. Data: 23/10/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon S639283/2025, encaminhada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Paulínia/SP, em que solicita esclarecimentos quanto à regularidade de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o campo destinado ao registro do número do documento de identidade da servidora foi preenchido com a numeração da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

2. A UG consultante questiona se tal situação pode ensejar abertura de exigência no sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), considerando que o artigo 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, reconhece a CNH como documento oficial de identidade em todo o território nacional.

3. A área técnica do Comprev/MPS, em sua manifestação, esclareceu:

“Com relação à compensação previdenciária, o requerimento pode ensejar a abertura de exigência por haver divergência de informação na documentação apresentada. Porém, não há como afirmar se o requerimento será devolvido em exigência. Contudo, o envio da CNH poderá minimizar a possibilidade de abertura de exigência por parte do regime de origem (RO).”

4. No âmbito da normatização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu art. 130, § 3º, inciso II, determina que a certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve conter, obrigatoriamente, o nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP e demais dados cadastrais. Da mesma forma, o art. 544, inciso V, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, reitera a obrigatoriedade de constar o número do documento de identidade (RG) na certidão. Confira-se os dispositivos:

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

[...]

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

Art. 544. A CTC emitida será única, sem rasuras, nela devendo constar:

[...]

V - nome do servidor, número de matrícula no órgão instituidor, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, órgão de lotação a que se destina a certidão e o cargo efetivo;

5. Assim, embora o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022, reconheça a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento oficial de identidade dotado de fé pública em todo o território nacional, o INSS, enquanto não alterar formalmente suas normas internas, permanece vinculado à exigência expressa de indicação do número do RG nas CTCs emitidas. Assim, o uso do número da CNH no campo destinado ao RG, em tese, configura divergência formal em relação ao modelo normativo vigente no RGPS relativo à certificação do tempo de contribuição.

6. Ressalte-se, contudo, que o próprio INSS reconhece a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento legal de identificação da pessoa física, nos termos do inciso II do art. 33 da Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, abaixo reproduzido. Esse reconhecimento evidencia que a CNH possui plena validade para fins de identificação civil no âmbito do RGPS, inclusive perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não se tratando, portanto, de documento inadequado para fins previdenciários no âmbito do órgão gestor do RGPS.

Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 2022:

Subseção III

Da Pessoa Física

Art. 33. Para atualização da inscrição no CNIS é necessária a identificação da pessoa física por meio de documento legal de identificação com foto, que permita o seu reconhecimento, podendo ser um dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade ou Registro Geral - RG;

**II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;**

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico;

IV - carteira expedida por órgão ou entidade de classe;

V - passaporte;

VI - Documento Nacional de Identificação - DNI; ou

VII - outro documento legal com foto, dotado de fé pública, que permita a identificação da pessoa física.

7. Ademais, é importante ter em mente que a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, instituiu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, e o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, regulamentou a emissão da nova carteira de identidade nacional vinculada a esse número. Tal diretriz indica uma transição normativa no sentido da unificação dos cadastros pessoais sob o CPF, com possíveis reflexos futuros na padronização da CTC.

8. Diante desse cenário, conclui-se que, à luz da disciplina atualmente vigente, a CTC emitida com número da CNH no campo destinado ao RG apresenta divergência formal, mas não constitui irregularidade material, considerando a equivalência jurídica da CNH como documento de identidade e a diretriz legal de adoção do CPF como número único de identificação nacional.

9. Recomenda-se, por isso, que o RPPS avalie a conveniência de orientar a interessada a solicitar ao INSS a emissão de CTC revisada, com a correção dos dados registrados no campo “RG”, de modo a assegurar a plena conformidade documental para fins de compensação

previdenciária. Na hipótese de a retificação não ser possível de imediato, considera-se igualmente viável o prosseguimento do requerimento de compensação instruído com cópia da CNH e demais documentos de identificação pessoal da servidora, conforme manifestação da área técnica do Comprev/MPS, como medida destinada a mitigar a possibilidade de abertura de exigência pelo regime de origem, diante da divergência documental identificada.

10. É o que se tem a informar, com base nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social